



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0150/2014 – CRF
PAT Nº	2022/2013-1ª URT (SUFISE)
RECURSOS	DE OFÍCIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO	NATAL SERVICE LTDA
RELATORA	CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACORDÃO Nº 0156/2015- CRF

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. NÃO ESCRITURAÇÃO. ICMS PARCELADO. PENALIDADE PAGA A VISTA. EXTINÇÃO TÁCITA DO LITÍGIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. SAÍDAS DETECTADAS ATRAVÉS DO ECF. INFRAÇÃO ELIDIDA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A autuada reconheceu a falta de escrituração das notas fiscais de entrada, parcelando o ICMS e pagando à vista a penalidade imputada, utilizando-se dos benefícios do REFIS/2013. Extinção tácita do litígio. Dicção do art. 66, II, “a” do Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98.
2. Carreados aos autos, documentos comprovando que as saídas detectadas através do ECF, foram escrituradas na forma e prazos legais. Autuantes reconhecem a improcedência da autuação.
3. Recurso de Ofício conhecido e negado provimento. Mantida decisão singular. Auto de infração procedente em parte. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, art. 151, VI do CTN.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade dos votos, por conhecer e dar provimento ao recurso de ofício, para confirmar a decisão de 1º grau, julgar o auto de infração procedente em parte e declarar extinto o litígio nos termos do art. 66, II, “a” do Regulamento do PAT.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 18 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 02022, da 1ª URT (SUFISE), de 03/12/2013 (fls. 02 e 03), no qual são apontadas **02 (duas) ocorrências**, que resultaram na prática de infrações a legislação tributária estadual que trata do ICMS.

A **primeira ocorrência** aponta que o contribuinte deixou de escriturar, em Livro Próprio, Notas fiscais de entrada destinadas a comercialização, tendo, portanto, a empresa infringido o disposto no art. 150, inciso XIII c/c o Art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 13.640/97.

A **segunda ocorrência** aponta que o contribuinte deixou de recolher o ICMS referente as saídas detectadas através do ECF, tendo, portanto, a empresa infringido o disposto no art. 150, incisos III, XIII e XIX e Art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 13.640/97.

Para as infrações apontadas foram propostas as penalidade previstas no art. 340, incisos III, alínea “f” e I, alínea “c” do Decreto mencionado anteriormente, e tendo sido apurado um ICMS a pagar no valor de **R\$ 111.520,79 (cento e onze mil, quinhentos e vinte reais e setenta e nove centavos)** e multa de **R\$ 237.229,49 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos)**, totalizando um crédito tributário de **R\$ 348.750,28 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos)**, sem prejuízo dos acréscimos monetários.

Além da peça inicial, composta do Auto de Infração citado (fls. 02 e 03) foram acostados aos autos a Ordem de Serviço n.º 9027 – SUFISE, de 26 de fevereiro de 2013, documentos relativos a informações do contribuinte, demonstrativos das ocorrências, termo de intimação fiscal, termo de ocorrência, relatório circunstanciado de fiscalização, termo de encerramento de fiscalização, termo de antecedentes fiscais e intimação (fls. 02 a 34).



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Após lavratura do termo de antecedentes fiscais, foi realizada a juntada aos autos do Processo nº 303295/2013-1, onde consta o pagamento à vista, da penalidade da primeira ocorrência, assim como, em despacho exarado pela SUDEFI, consta que o ICMS referente a ocorrência anteriormente mencionada, foi parcelado através do Processo nº 303374/2013-01, todos com o Benefício do REFIS/2013 (fls. 35 a 45).

Apresentada a Impugnação em 07 de janeiro de 2014 (fls. 47 a 49), a empresa autuada apresenta sua irresignação quanto a segunda ocorrência, oportunidade em que elabora uma planilha indicando que todos os cupons fiscais emitidos através do ECF de Série nº EPO4081000000009269, foram devidamente escriturados no Livro Registro de Saídas, e que a irregularidade detectada se deu, em face dos autuantes terem realizado o número do Contador de Reduções Z para realizar o cruzamento com o Livro Registro de Saídas, quando a empresa utiliza o número do COO ao registrar as operações no referido livro fiscal, assim como, no fato de ser levado em consideração no momento da escrituração a venda de produtos com base de cálculo normal, base de cálculo reduzida e outros produtos sujeitos a substituição tributária, razão pela qual pugna pela improcedência do Auto de Infração.

Encaminhado o processo aos autuantes para se manifestarem quanto a impugnação apresentada, os mesmos aduziram nas Contrarrazões (fls. 103 a 105), que assiste razão a autuada só a ocorrência 2, pois os documentos apresentados na Impugnação comprovam que as operações foram, devidamente, escrituradas no Livro Registro de Saídas e o ICMS recolhido, observados os prazos legais. Por fim, pugnam pela procedência parcial do Auto de Infração, já que a empresa reconheceu a ocorrência 1 ao pagar à vista a penalidade e parcelado o ICMS, com o benefício do REFIS/2013.

Encaminhados os autos à COJUP, foi proferida a DECISÃO nº 69/2014-COJUP (fls. 107 a 111), oportunidade em que Julgador Singular, após auspiciosa análise dos autos, decide, inicialmente, por afastar a segunda ocorrência, uma vez que os argumentos e documentos apresentados pela autuada foram suficientes para elidir a denúncia, inclusive, com acolhimento por parte dos autuantes, para no final decidir por julgar a primeira ocorrência integralmente procedente, julgando, portanto, o Auto de Infração nº 2022/2013 procedente em parte.



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

O Julgador Monocrático, em observância ao disposto no art. 114 do RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, recorre de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Acostados aos autos AR's de envio da Carta de Intimação (fls. 113 a 117), em 24 de abril de 2014, Termo de Intimação (fl. 118) e Termo de Perempção, lavrado em 27 de maio de 2014 (fl. 120).

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (fl. 55).

É o que importa relatar.

VOTO

Analisados os autos, constatamos que o recurso interposto preenche as condições de admissibilidade.

O presente processo, não necessita de uma análise com maiores delongas, pois, o que se constata da análise dos autos é que o contribuinte reconheceu a legitimidade do crédito tributário referente a primeira ocorrência, tanto que efetuou o pagamento da penalidade a vista e parcelou o valor do ICMS, utilizando-se dos benefícios dos REFIS/2013.

Por sua vez, quanto a segunda ocorrência carrou aos autos elementos bastantes e suficientes para elidir a denúncia, não havendo qualquer reparo a ser realizado na decisão proferida na COJUP.

Oportunamente, convém destacar que o pagamento e o pedido de parcelamento configuram a desistência do litígio, bem como, implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório, nos termos do art. 66, inciso II, alínea "a" e art. 171, do Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98, *in verbis*:

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

Art. 171. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação.

Pelas razões acima expostas, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, CONFIRMANDO a decisão de 1º grau e julgando o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE, suspendendo a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, VI do CTN.

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 18 de agosto de 2015.

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora